# PROJETO DE LEI Nº

Altera o art.5º e acrescenta os artigos 6º e 7º a Lei n° 3.610 de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1o A Lei 3.610, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...........................................................................................................................................................................................................................

Art.5º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência nos moldes da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument), para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis que tratam do assunto.

Art. 6º Considera-se fibromialgia a condição com causa e efeito oriundos de infecção, traumas físicos e ou psicológicos caracterizada por: dor e fadiga crônica e generalizada, rigidez matinal, diminuição do rendimento físico, problemas intestinais, problemas auditivos, visão dupla, déficit de ferro, hipersensibilidade imunológica, hipersensibilidade térmica, confusão mental, irritabilidade, tendências suicidas, podendo ser acompanhada de outros sintomas.

Art.7º Aos servidores públicos diagnosticados com fibromialgia após o ingresso efetivo no serviço público, será garantida aposentadoria nos moldes de seus respectivos regramentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo como principal característica a dor crônica, que migra por diversos pontos do corpo, se manifestando especialmente nos tendões e nas articulações, a fibromialgia ainda não tem cura e suas dores podem ser intensas e incapacitantes, podendo deixar graves sequelas físicas. De acordo com especialistas, trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor, atingindo, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos, mas podendo, também, acometer crianças, adolescentes e idosos. Estudos recentes realizados pela UFRJ apontam que, no Brasil, há uma estimativa de que existam aproximadamente quatro milhões de pessoas com fibromialgia. A falta de tratamento pode impactar negativamente a vida dos pacientes, implicando restrições na qualidade de vida, inclusive nos aspectos social, profissional e afetivo, podendo resultar em casos graves de depressão. Apesar das diversas restrições que a doença causa à qualidade de vida dos pacientes, a mesma foi reconhecida recentemente como síndrome pela Organização Mundial de Saúde, sendo incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) apenas em 2004, não constando do rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Tendo em vista a competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar em matéria de saúde, este Projeto de Lei possui a finalidade de suprir a omissão da legislação federal, assegurando aos portadores de fibromialgia do Estado do Tocantins os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiência. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência tem utilizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de deficiência, comportando fibromialgia como deficiência não aparente. Essa narrativa encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015.

Dessa forma, com o fim de promover a saúde a assistência às pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins, garantindo seus direitos fundamentais, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual